



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2318422-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S. A., são embargados LAURO FILIPPETTI e ANA LÚCIA GUTIERREZ FILIPPETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 60.786

Embargos de Declaração nº: 2318422-76.2024/50000

Comarca: São Bernardo do Campo – 5ª Vara

Embgte.: Spe Olimpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S. A.

Embgdos.: Lauro Filippetti e outra

VOTO DO RELATOR

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão da embargante de discutir o conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Segundo esta última, o aresto padece de obscuridade, na medida em que não foram esgotados os meios legais para satisfação do débito e, ainda, indicou esta bem passível de penhora.

Prossegue dizendo que a penhora sobre o faturamento é medida extrema e que ultrapassa a razoabilidade, restando injustificada no caso concreto.

Em vista do explanado, aguarda o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada, com a substituição da penhora.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexiste a apontada obscuridade.

De maneira suficientemente fundamentada, decidiu a Turma Julgadora pelo acerto da r. decisão de primeiro grau, acolher o plano de pagamento elaborado pela perita e, bem assim, a penhora em

5% sobre o faturamento da executada, ora embargante.

Tal qual observado no aresto embargado, a penhora sobre o faturamento da devedora foi deferida em decisão anterior, proferida há mais de um ano e que não fora objeto de recurso. A r. decisão em face da qual agora recorreu estabeleceu apenas o percentual e restou mantida.

Com relação a ausência de bens penhoráveis, foi ainda observado que houve a rejeição, pelos exequentes, da proposta ofertada pela devedora.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo artigo 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator